



Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

Impetrantes: Dr. Alexandre Lopes de Oliveira (OAB/RJ nº 81.570), Dr. João Balthazar de Matos (OAB/RJ nº 171.106) e Dr. Fabiano Leitão Migueis (OAB/RJ nº 119.488)

Paciente: Franquis Dias Nepomuceno

Autoridade coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

Processo de origem nº: 0064525-75.2026.8.19.0001

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA, FRAUDE EM LICITAÇÃO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA REJEITADA. DECRETO PRISIONAL IDONEAMENTE FUNDAMENTADO. INDIVIDUALIZAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE DA CONDUTA. *FUMUS COMMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADOS. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXTREMA DEBILIDADE E DE INCAPACIDADE DE ASSISTÊNCIA NO CÁRCERE. TRATAMENTO DISTINTO CONFERIDO A CORRÉUS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), corrupção passiva, por 28 vezes (art. 317, caput, do CP), fraude em licitação ou contrato (art. 337-L,

Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

V, do CP) e lavagem de capitais (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 c/c art. 29 do CP), em concurso material (art. 69 do CP).

2. Segundo a denúncia, o paciente, na condição de Delegado de Polícia Civil e Diretor de Desenvolvimento Metropolitano Integrado do Instituto Rio Metrópole (IRM), com delegação de atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial, teria integrado a organização criminosa estruturada para o desvio de recursos públicos da autarquia estadual. Paralelamente, atuaria como administrador - de fato - de empresa privada de segurança armada (RIOFORTE), garantindo escoltas clandestinas para o transporte seguro de alto numerário desviado em prol de entidade supostamente de fachada (Instituto BIO). Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica e conveniência da instrução criminal.

3. A defesa sustenta nulidade da investigação, inépcia da denúncia, ausência de atos executórios no período de delegação, inviabilidade da imputação de corrupção passiva sem denúncia por corrupção ativa, suficiência do afastamento do cargo público e das medidas cautelares alternativas, necessidade de concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde (art. 318, II, do CPP) e violação ao princípio da isonomia em relação aos corréus beneficiados com medidas menos gravosas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) verificar se o *habeas corpus* comporta o exame das alegações defensivas de atipicidade e nulidade que demandam revolvimento fático-probatório; (ii) estabelecer se estão presentes os

Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva e se os laudos médicos apresentados justificam a concessão de prisão domiciliar humanitária (art. 318, II, do CPP); e (iv) verificar se há identidade fático-processual apta a justificar a extensão do tratamento cautelar conferido aos corréus beneficiados com medidas cautelares diversas, prisão domiciliar ou revogação da custódia (art. 580 do CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* é ação constitucional autônoma de impugnação dirigida contra o próprio decreto de prisão preventiva, não se subordinando ao prévio esgotamento da via ordinária ou a pedido de reconsideração na origem, motivo pelo qual se rejeita a preliminar de não conhecimento por supressão de instância.

6. O *habeas corpus* não comporta exame aprofundado do conjunto probatório. A decisão impugnada individualizou concretamente a conduta atribuída ao paciente e indicou elementos relacionados à sua suposta inserção simultânea no núcleo de agentes públicos do IRM e no núcleo de segurança armada, mediante o comando “de fato” atribuído sobre a empresa RIOFORTE.

8. O *fumus commissi delicti* encontra-se suficientemente demonstrado pelos elementos documentais, financeiros, periciais e de inteligência indicados na decisão de primeiro grau.

9. A gravidade concreta decorre do modo de execução descrito na denúncia caracterizado pela possível infiltração da organização criminosa em cúpula de autarquia estadual .

Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

10. A conveniência da instrução criminal resta evidenciada pelo risco concreto de interferência sobre testemunhas presenciais (vigilantes privados) diretamente subordinadas à empresa de segurança sob o comando, de fato, do paciente, somado à sua condição funcional de Delegado de Polícia Civil.

11. Os laudos médicos apresentados atestam a existência de patologias crônicas (artrite psoriática e discopatia lombar), mas não comprovam estado de extrema debilidade, nem a impossibilidade de prestação da assistência médica adequada no estabelecimento prisional, sendo inviável a concessão de prisão domiciliar humanitária .

12. As medidas cautelares diversas foram aplicadas aos corréus em razão de circunstâncias pessoais e objetivas distintas, enquanto ao paciente são atribuídos papel operacional relevante e a condição de agente público, o que afasta a identidade fático-processual necessária à aplicação do art. 580 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. **Ordem denegada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0046944-50.2026.8.19.0000, em que são Impetrantes Alexandre Lopes de Oliveira (OAB/RJ nº 81.570), João Balthazar de Matos (OAB/RJ nº 171.106) e Fabiano Leitão Migueis (OAB/RJ nº 119.488), Paciente FRANQUIS DIAS NEPOMUCENO e Autoridade Coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital.



Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Franquis Dias Nepomuceno**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, que, nos autos do Processo nº 0064525-75.2026.8.19.0001, decretou a prisão preventiva do paciente em 6 de julho de 2026.

A impetração articulou-se em teses centrais sustentando: (i) a nulidade da investigação desde o nascedouro, ante a suposta abordagem ilegal e apreensão de aparelho celular de Caroline Soares Barros sem ordem judicial; (ii) a inépcia da denúncia e a falta de individualização da conduta do paciente, argumentando que os contratos apontados como viciados foram celebrados em 2022, antes de sua nomeação no IRM em novembro de 2023, e que no curto período de delegação financeira (19 dias) não praticou qualquer ato executório; (iii) a inviabilidade da imputação de corrupção passiva pela ausência de denúncia correlata por corrupção ativa; (iv) a legalidade das contratações respaldada por pareceres da Procuradoria-Geral do Estado; (v) a ausência do *periculum libertatis* e a suficiência do afastamento cautelar da função pública e das medidas alternativas do art. 319 do CPP; e (vi) a violação ao princípio da isonomia em relação aos corréus integrantes do núcleo empresarial e ao seu genitor, beneficiados com cautelares diversas da prisão.

Em aditamento à petição inicial, os impetrantes formularam pedido de concessão de medida liminar para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e proibições cautelares, juntando laudos médicos atestando que o paciente é portador de artrite psoriática (CID L40.5), lombalgia

Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

crônica incapacitante (CID M54.5), hérnia discal L5-S1 (CID M51.2) e sacroileíte (CID M46.1), sob uso contínuo de polifarmácia e medicação imunobiológica (Ixequizumabe).

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão proferida por esta Relatora (Id. 51).

A autoridade apontada como coatora prestou as informações requisitadas (Id. 67), encaminhando o histórico do processo originário e a íntegra da decisão de recebimento da denúncia. Nas informações, o magistrado *a quo* suscitou a preliminar de não conhecimento do *writ* por supressão de instância, apontando que a tese de desnecessidade da prisão preventiva e as matérias fáticas deduzidas na impetração não foram previamente submetidas à apreciação do juízo de primeiro grau, além de rebater o mérito e reafirmar a presença dos pressupostos e fundamentos da segregação cautelar.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (Id. 76), manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* por supressão de instância ou, no mérito, pela denegação da ordem.

VOTO

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar ventilada pela PGJ quanto ao não conhecimento do HC por supressão de instância.

O *habeas corpus* não se subordina à sistemática da dialeticidade recursal, ao exaurimento da via ordinária ou à prévia provocação do órgão julgador prolator do ato impugnado. O constrangimento alegado emana diretamente do decreto prisional, sendo desnecessária a prévia provocação do juízo singular para que esta Corte de Justiça possa exercer o controle de legalidade da custódia cautelar.



Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

As informações prestadas pela autoridade impetrada, ademais, confirmam que o magistrado de primeiro grau examinou os fundamentos da custódia cautelar e reafirmou a higidez do decreto construtivo, o que reforça a viabilidade do conhecimento do remédio heroico.

Ultrapassada a preliminar, no mérito, a ordem deve ser denegada.

O *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* encontram-se plenamente demonstrados nos autos.

Segundo o órgão acusador, havia uma teia de favorecimentos recíprocos dentro do IRM que conduziu à terceirização indevida das próprias competências finalísticas da autarquia estadual mediante a celebração de contratos com objetos propositalmente genéricos para inviabilizar a fiscalização. Em seguida, parte dos recursos públicos foram escoados por meio de contratos simulados de consultoria celebrados com o Instituto BIO, entidade sem capacidade operacional que repassava as verbas à conta pessoal da corré Caroline (ex servidora do IRM), de onde eram retirados saques vultosos em espécie com o suporte da escolta armada da Rio Forte, empresa da qual o paciente seria sócio “de fato”.

Alude o MP que a participação do paciente nesse cenário possivelmente delitivo aponta, tanto para a sua atuação no IRM como servidor, quanto pela sua ligação aparente com a empresa de segurança Rio Forte,

O paciente é Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e, no período de 7 de novembro de 2023 a 6 de julho de 2026, exerceu o cargo de Diretor de Desenvolvimento Metropolitano Integrado do Instituto Rio Metrópole (IRM). Durante esse período, entre 27 de novembro e 16 de dezembro de 2023, acumulou temporariamente, também, funções de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da autarquia por delegação expressa do então presidente da entidade, Davi Perini Vermelho.

Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

O paciente, filho do corréu Leilson de Souza Nepomuceno, figurou como sócio da empresa RIOFORTE Vigilância e Segurança Privada Ltda. até 2023, retirando-se formalmente do quadro societário às vésperas de assumir o cargo diretivo no IRM. Após a sua saída, a administração formal da sociedade foi assumida por seu genitor — então com quase 80 anos de idade.

Segundo a tese acusatória, todavia, essa alteração contratual foi meramente aparente e destinada a contornar impedimentos legais. A acusação sustenta que Leilson atuava como interposta pessoa, enquanto o paciente permanecia como o verdadeiro administrador de fato da empresa, mantendo o controle operacional das atividades de segurança.

O paciente foi, então, denunciado por supostamente integrar o núcleo de segurança armada, sendo acusado de viabilizar escoltas armadas para garantir o transporte seguro de valores desviados em espécie, o que motivou a decretação de sua prisão preventiva em 6 de julho de 2026.

Consta dos autos que a investigação teve início em 09 de janeiro de 2026, quando a corré Caroline Soares Barros foi surpreendida em ação policial na posse de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie, sacados em agência bancária no Município de Teresópolis e transportados sob escolta armada de seguranças privados do grupo RIOFORTE.

A partir desse episódio, desdobraram-se medidas de busca e apreensão, análises de dados telemáticos, Relatório de Inteligência Financeira do COAF (RIF nº 145.087), extratos bancários, contratos administrativos, Nota de Auditoria da Controladoria-Geral do Estado e perícia em dispositivos eletrônicos, que revelaram suposto esquema criminoso de desvio de recursos públicos do Instituto Rio Metrópole (IRM) mediante contratos com as empresas ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA. e R. PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., a qual , por



Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

sua vez, repassaram mais de 3 milhões de reais ao BRAZILIAN INSTITUTE OF ORGANICS (INSTITUTO BIO), ONG presidida por Caroline, ex-servidora do IRM .

Primeiramente, no que concerne à alegada nulidade da investigação, a impetração sustenta que a abordagem policial a Caroline Soares Barros, em 09 de janeiro de 2026, teria ocorrido sem estado de flagrante delito e que a apreensão de seu aparelho celular sem ordem judicial seria ilegal, contaminando todas as provas dela derivadas.

A vultosa quantia, aliada à ausência de comprovação imediata de sua origem e às circunstâncias da escolta armada, criaram o justo ambiente para a abordagem policial e a instauração do inquérito policial. Ademais, segundo consta, o acesso aos dados e as demais medidas invasivas posteriores, como buscas e apreensões e afastamento dos sigilos telemático e computacional, foram precedidos de autorização judicial expressa e fundamentada, proferida pelo Juízo de Garantias na medida cautelar nº 0045880-02.2026.8.19.0001. Nesse cenário, a alegada contaminação das provas subsequentes não pode ser reconhecida de plano nesta via de cognição sumária.

Igualmente, não se sustenta, nesta análise perfunctória, a alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta ou de nexo temporal. A extensa peça acusatória descreve detalhadamente a estrutura da organização criminosa e atribui ao paciente papel específico e relevante na empreitada delitiva.

Segundo a acusação, o paciente integraria, simultaneamente, o núcleo dos agentes públicos, na condição de Diretor de Desenvolvimento Metropolitano Integrado do IRM, Delegado de Polícia Civil e detentor de delegação expressa para a prática de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da autarquia entre 27 de novembro e 16 de dezembro de 2023. Igualmente, integraria o núcleo de segurança armada, como administrador de fato do grupo RIOFORTE, mesmo após sua retirada formal do quadro societário, em 2023. A denúncia o qualifica, ainda, como pessoa de



Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

confiança do Presidente do IRM e “o ponto de contato entre a entidade pública de onde saíam os recursos e a estrutura por onde eles circularam”.

Nesse contexto, o fato de os contratos nº 007/2022 e nº 012/2022 terem sido celebrados antes de sua nomeação para o cargo de Diretor do IRM, ocorrida em novembro de 2023, não é suficiente para afastar a imputação. Isso porque a acusação não atribui ao paciente participação apenas na celebração originária dos ajustes, mas também atuação posterior na manutenção da suposta engrenagem delitiva durante a execução contratual, mediante intervenção na tramitação de pagamentos e aditamentos, bem como participação na estrutura logística destinada, em tese, ao transporte do numerário desviado.

Do mesmo modo, a alegação de que o paciente não teria praticado qualquer ato concreto durante os dezenove dias em que vigorou a delegação para a prática de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial não contempla a integralidade dos fatos narrados.

A imputação dirigida ao paciente não se restringe, contudo, ao período em que exerceu, por delegação, atribuições de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no Instituto Rio Metrópole. Segundo a denúncia, Franquis Dias Nepomuceno integraria simultaneamente o núcleo de agentes públicos e o núcleo de segurança armada da organização criminosa, mantendo o comando de fato da empresa RIOFORTE mesmo após sua retirada formal do quadro societário. À referida empresa é atribuída a realização de escoltas armadas destinadas ao transporte do numerário supostamente desviado e sacado em espécie, circunstância que, em juízo cautelar, confere contornos próprios à participação imputada ao paciente.

Destaque-se por oportuno, que nos crimes de autoria coletiva praticados no âmbito de organizações criminosas, é mitigada a exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada agente, desde que a denúncia apresente elementos

Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

fáticos suficientes para demonstrar a ocorrência do delito e o vínculo do acusado com a empreitada criminosa.

Desse modo, consideradas as circunstâncias concretamente descritas na inicial acusatória, não se verifica, em juízo de cognição sumária, ausência de individualização capaz de caracterizar a alegada inépcia da denúncia.

Por fim, também não prospera a tese de inviabilidade da imputação por corrupção passiva em razão da ausência de denúncia pelo correspondente delito de corrupção ativa. Desde o julgamento da **AP 470**, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal constituem tipos penais autônomos e independentes, inexistindo bilateralidade processual necessária ou obrigatoriedade de acusação simultânea do corruptor e do agente público corrompido. Assim, a ausência de imputação por corrupção ativa não compromete, por si só, a aptidão da denúncia quanto ao crime de corrupção passiva.

Tampouco socorre ao paciente a alegação de que as contratações e os pagamentos contaram com o respaldo de manifestações da Procuradoria-Geral da autarquia. A emissão de pareceres opinativos insere-se na esfera da função consultiva e não se confunde, por si só, com os atos materiais de gestão ou com as condutas executórias imputadas aos demais agentes. No caso do paciente, a acusação acrescenta elemento externo e autônomo, consistente no suposto comando de fato da empresa RIOFORTE, apontada como responsável pela escolta armada do numerário investigado.

O *periculum libertatis* assenta-se na garantia da ordem pública e da ordem econômica

Fundamenta-se, ademais, na conveniência da instrução criminal, pois, duas das principais testemunhas presenciais arroladas pela acusação — os vigilantes Alexandro de Carvalho Souza e Wellington da Silva Menezes Miranda, compunham a

Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

escolta armada no episódio da apreensão de R\$ 500.000,00 em espécie — sendo que eles possuem relação direta de subordinação empregatícia perante a empresa RIOFORTE.

A manutenção em liberdade de quem exerce o comando de fato sobre a empresa empregadora das testemunhas e, cumulativamente, ostenta o prestígio e a autoridade inerentes ao cargo de Delegado de Polícia Civil pode ser um fator de intimidação sobre pessoas hierarquicamente subordinadas, apto a comprometer a espontaneidade da prova oral a ser colhida em juízo. Portanto, o afastamento cautelar do exercício de suas funções públicas não seria suficiente para neutralizar os riscos subjacentes à segregação.

Igualmente inviável é o acolhimento do pedido de **substituição da prisão preventiva por domiciliar**, formulado sob o argumento de que o paciente padece de graves enfermidades crônicas e necessita de acompanhamento médico contínuo e tratamento especializado.

O artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, autoriza o magistrado a substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente se encontrar extremamente debilitado por motivo de doença grave. A concessão dessa medida excepcional, contudo, não decorre do simples diagnóstico de enfermidade crônica, exigindo prova idônea de que a doença grave ocasiona extrema debilidade, nos termos do parágrafo único do dispositivo.

Para a substituição fundada no dispositivo citado, incumbe à defesa demonstrar, mediante prova idônea, que a doença grave provoca extrema debilidade. Na aferição concreta do requisito, também se mostra relevante verificar se a permanência no estabelecimento prisional é compatível com a preservação da saúde do custodiado e se o sistema penitenciário dispõe de condições para fornecer o tratamento necessário.

Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

Na hipótese vertente, os laudos médicos apresentados pelos impetrantes atestam que o paciente é portador de artrite psoriática (CID L40.5), lombalgia crônica incapacitante (CID M54.5), discopatia degenerativa com hérnia discal central em L5-S1 (CID M51.2) e sacroileíte direita (CID M46.1), estando em uso de medicação imunobiológica (Ixequizumabe), polifarmácia e com indicação de fisioterapia regular (IDs 44 e 45).

Não obstante a relevância dos diagnósticos e a necessidade de atenção à saúde do custodiado, a documentação médica acostada não demonstra a ocorrência de estado de extrema debilidade física que impeça a permanência no estabelecimento prisional. Embora crônicas e dolorosas, as patologias descritas, de natureza reumatológica e ortopédica, não foram acompanhadas de elementos que indiquem, no estado atual, impossibilidade de controle farmacológico e ambulatorial ou extrema debilidade na acepção legal.

Além disso, não há nos autos qualquer prova de que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/RJ) esteja impossibilitada de fornecer o acompanhamento médico necessário ou de administrar os medicamentos prescritos ao paciente. A defesa não comprovou que o atendimento médico tenha sido recusado ou obstado no âmbito da unidade prisional, tampouco demonstrou a falta de condições técnicas para a administração da medicação prescrita no sistema penitenciário.

Eventuais necessidades de deslocamento para consultas externas, exames de imagem ou sessões de fisioterapia podem, em princípio, ser atendidas mediante autorização do juízo de origem e escolta da administração prisional, sem necessidade, por ora, de substituir a prisão preventiva decretada para o resguardo da ordem pública e da instrução criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao orientar que a concessão da prisão domiciliar humanitária prevista no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal exige prova idônea de extrema debilidade decorrente de doença

Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

grave, devendo ser consideradas as condições concretas de assistência médica no estabelecimento prisional. Ausente demonstração suficiente desses elementos, mostra-se inviável o deferimento da medida excepcional.

Por fim, resta afastar a tese de violação ao princípio da isonomia e o pedido de extensão de benefícios concedidos a corréus (art. 580 do CPP).

Em relação aos corréus integrantes do núcleo empresarial (Hélio Augusto Machado Pessôa, Gerson Luís de Araújo Rodrigues, Roberto Accioly Peotta e Roberto Peotta) e ao corréu Leilson de Souza Nepomuceno, foram-lhes aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) porque, quanto a eles, o Ministério Público não requereu a prisão preventiva na denúncia, postulando expressamente apenas cautelares alternativas. Diante da vedação à decretação de prisão preventiva *ex officio* (art. 311 do CPP e decisão do STF nas ADIs 6.298 a 6.305), o juízo de origem estava adstrito ao pedido ministerial.

No que tange à corré Caroline Soares Barros, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar por ser mãe de criança menor trata-se de benefício de cunho estritamente pessoal e subjetivo que, nos termos do art. 580 do CPP, não se comunica ao paciente.

Já no tocante ao corréu Marcelo Lopes da Silva, ex-Procurador-Geral do IRM que obteve a revogação da prisão preventiva perante este Colegiado, a distinção é manifesta. A imputação dirigida a Marcelo circunscreveu-se estritamente à emissão de 3 (três) pareceres opinativos com fundamentação jurídica verificável no exercício da função consultiva, não lhe sendo atribuída atuação na gestão orçamentária, fiscalização contratual, subscrição de termos aditivos, ordenação de despesas ou operação financeira, tampouco qualquer vínculo com a estrutura privada de segurança armada.

Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

Assim, configurada a diversidade de papéis, o grau de participação e o risco cautelar específico representado pela liberdade do paciente, a manutenção de sua segregação cautelar não viola a isonomia, sendo inaplicável a regra de extensão do art. 580 do CPP.

Quanto às teses defensivas articuladas em petição constante no ID. 187/203 visando desconstituir as premissas fáticas da investigação e do decreto prisional demandam dilação probatória e valoração aprofundada de documentos, providências incompatíveis com o rito de cognição sumária do remédio heroico.

A alegação de que o veículo de placa reservada TTI8I11 pertencia à frota oficial do Instituto Rio Metrópole, e não à estrutura da Polícia Civil, não afasta os indícios suficientes de autoria apurados em sede de cognição cautelar. A divergência descritiva no relatório de inteligência quanto ao modelo do automóvel ou a comprovação de sua natureza pública oficial não descaracterizam, por si só, a imputação nuclear de uso indevido de bens e prerrogativas públicas para deslocamentos habituais à sede de empresa privada de segurança armada. A apuração sobre a regularidade do uso da placa reservada e a destinação funcional do automóvel constitui matéria própria da instrução criminal sob o crivo do contraditório.

Da mesma forma, o contrato social da empresa RIOFORTE não ilide a hipótese acusatória de administração de fato. A existência de registro societário formal em nome do genitor do paciente é elemento expressamente considerado pela denúncia como artifício de ocultação do verdadeiro controle gerencial, não cabendo na via estreita do *habeas corpus* contrastar a titularidade formal com os indícios colhidos em diligências investigativas.

A apresentação de nota fiscal avulsa (NFS-e nº 28), boleto e comprovante bancário da escolta armada realizada em 09/01/2026, bem como a invocação da ausência de dolo dos vigilantes, não desarmam o *fumus commissi delicti*.

Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

A existência de faturamento formal e o isolamento operacional dos empregados que desconheciam o conteúdo transportado não afastam, em juízo perfunctório, o indício de que a pessoa jurídica possa ter sido instrumentalizada pela cúpula do esquema para viabilizar o escoamento de vultosos valores em espécie. A verificação da licitude material do serviço e a extensão do dolo dos envolvidos também reclamam o desenvolvimento regular da ação penal.

Ressalte-se, ainda, que a NFS-e nº 28 e o boleto destinado à cobrança dos serviços de escolta armada foram **todos produzidos após a abordagem de Caroline e a apreensão do numerário, ocorridas em 09/01/2026, quando a investigação já havia sido iniciada.**

Tais documentos demonstram apenas o posterior faturamento do serviço, mas não comprovam, de plano, a existência de contratação formal anterior à escolta, tampouco esclarecem as circunstâncias em que ela foi solicitada, revelando-se suspeita, em juízo perfunctório, a circunstância de a cobrança ter sido formalizada somente após a abordagem de Caroline, a apreensão do numerário e o início da investigação.

Ainda, a justificativa técnica quanto à tramitação célere do Contrato nº 006/2023 no sistema eletrônico (SEI) insere-se na análise do próprio mérito da acusação. A tese de atipicidade da conduta e estrito cumprimento do dever legal não pode ser acolhida de plano quando a denúncia imputa ao paciente atuação integrada e contínua nos núcleos político e operacional da organização criminosa.

O *habeas corpus* é ação constitucional de rito sumário, cuja cognição é limitada à verificação de ilegalidade flagrante, o que não é a hipótese concreta.

Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



Habeas Corpus nº. 0046944-50.2026.8.19.0000

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora

